XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II

ELCIO NACUR REZENDE

SÍLZIA ALVES CARVALHO

FABRÍCIO CASTAGNA LUNARDI

Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP – Pernambuco

A174

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Elcio Nacur Rezende, Sílzia Alves Carvalho, Fabrício Castagna Lunardi – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-980-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU
(2: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II

Apresentação

Esta obra é resultado de dedicado trabalho de pesquisa realizado pelos autores e discutido durante o XIII Encontro Internacional do CONPEDI, realizado nos dias 18, 19 e 20 de setembro de 2024, na cidade de Montevideo, Uruguai. Nesta edição, o tema central foi "Estado de Derecho, Investigación Jurídica e Innovación".

Na apresentação dos artigos científicos perante o Grupo de Trabalho “Acesso à Justiça: Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça II”, houve oportunidade de os autores apresentarem os seus trabalhos, bem como compartilharem e discutirem os resultados de pesquisa com os demais participantes, pesquisadores e professores uruguaios e brasileiros de diferentes Estados.

Os trabalhos científicos incluíram abordagens teóricas e teórico-empíricas. A abordagem “acesso à justiça” foi o ponto de partida para a maioria das pesquisas, ora como uma perspectiva teórica em autores clássicos, como Cappelletti e Garth, ora com uma abordagem dos problemas contextualizados em cada local da pesquisa.

Para além da perspectiva teórico-normativa, os artigos se centraram em problemas de pesquisa com grande impacto para o Judiciário e para a sociedade. Os trabalhos tratam, sob perspectiva crítica e com enfoque no acesso à justiça, temas atuais como: o Programa Justiça 4.0 do Conselho Nacional de Justiça Brasileiro; o enfrentamento à violência doméstica contra a mulher no contexto jurídico brasileiro; e a análise sociológica da judicialização das políticas públicas.

Com uma perspectiva de buscar diagnóstico e propor soluções, os trabalhos também trataram da crise institucional do Judiciário brasileiro; da atuação do Conselho Nacional de Justiça, sob a perspectiva da justiça social; dos desafios e das oportunidades para a modernização do sistema de justiça no Brasil, com base na inteligência artificial; e sobre a celeridade processual no processo digital.

O tema acesso à justiça não deve ser compreendido apenas como acesso ou ingresso com uma ação judicial no Judiciário, senão como acesso a direitos. Nesse sentido, são

imprescindíveis os trabalhos deste grupo sobre: a contagem da pena e alternativas ao sistema prisional, considerando as violações a direitos humanos no sistema prisional brasileiro; os benefícios da mediação em empresas familiares; e a importância da atuação da Defensoria Pública no tratamento adequado de conflitos, no contexto das políticas judiciárias.

Em todas os artigos reunidos nesta obra, observam-se abordagens com o objetivo de desenvolvimento de políticas que assegurem o acesso à direitos e a efetividade do sistema judicial em sentido amplo.

Essas pesquisas certamente contribuem para o campo do conhecimento da administração da justiça e para as pesquisas sobre acesso à justiça, a partir de problemas vivenciais. Além disso, possuem a pretensão de contribuir para a discussão e a formulação de políticas públicas, para a concretização do acesso à justiça e aos direitos.

ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL: CONSIDERAÇÕES AO PROGRAMA JUSTIÇA 4.0 DO CNJ SOB A PERSPECTIVA DE CAPPELLETTI E GARTH

ACCESS TO JUSTICE IN BRAZIL: CONSIDERATIONS ON THE CNJ'S JUSTIÇA 4.0 PROGRAM FROM THE PERSPECTIVE OF CAPPELLETTI AND GARTH

Paulo Roberto Barbosa Ramos [1]
Eudes Vitor Bezerra [2]
Alexsandro José Rabelo França [3]

Resumo

O acesso à justiça é essencial para a efetivação dos direitos humanos e a promoção de uma sociedade democrática. No Brasil, a Constituição de 1988 garante esse direito, mas sua realização enfrenta desafios como barreiras socioeconômicas e a complexidade do sistema judicial. Mauro Cappelletti e Bryant Garth desenvolveram uma teoria sobre o acesso à justiça, destacando três ondas de reforma: assistência judiciária aos pobres, proteção de direitos difusos e coletivos e a reforma dos procedimentos judiciais para torná-los mais eficientes e acessíveis. No Brasil, essas teorias fundamentam várias iniciativas e reformas no sistema judicial, como o Programa Justiça 4.0, que visa modernizar e digitalizar o Judiciário, tornando-o mais eficiente, acessível e transparente. Este artigo analisa o acesso à justiça no Brasil sob a perspectiva das teorias de Cappelletti e Garth e as inovações do Programa Justiça 4.0. Utilizando pesquisa qualitativa, documental e bibliográfica, o trabalho está dividido em cinco tópicos: introdução, acesso à justiça como direito fundamental, implantação do Programa Justiça 4.0, intersecções entre a teoria de Cappelletti e Garth e o Programa Justiça 4.0 e considerações finais sobre as implicações futuras para o sistema judicial brasileiro.

Palavras-chave: Acesso à justiça, Poder judiciário, Gestão processual, Tecnologias. programa justiça 4.0

Abstract/Resumen/Résumé

Access to justice is essential for the realization of human rights and the promotion of a democratic society. In Brazil, the 1988 Constitution guarantees this right, but its implementation faces challenges such as socioeconomic barriers and the complexity of the judicial system. Mauro Cappelletti and Bryant Garth developed a theory on access to justice,

[1] Pós-Doutor em Direito Constitucional pela Universidade de Granada/Espanha. Doutor em Direito Constitucional pela PUS-SP. Professor Titular e Coordenador do PPGDIR-UFMA. Promotor de Justiça do MP /MA. E-mail: paulorbr@uol.com.br. Lattes: http://lattes.cnpq.br/4081165602902213

[2] Pós-Doutor em Direito pela UFMA (2024) e UFSC (2017). Doutor e Mestre em Direito PUC/SP. Professor Visitante PPGDIR/UFMA. Coordenador IDEA São Luís. Advogado. Escritor. Palestrante. E-mail: eudesvitor@uol.com.br - Lattes: http://lattes.cnpq.br/2512954835653624

[3] Mestrando em Direito pelo PPGDIR-UFMA. Especialista em Direito Constitucional pela Faculdade Intervale. Pesquisador do NEDC/UFMA. Advogado. E-mail: alexjrf@gmail.com. Lattes: https://lattes.cnpq.br /7269786875412772.

highlighting three waves of reform: legal aid for the poor, protection of diffuse and collective rights, and the reform of judicial procedures to make them more efficient and accessible. In Brazil, these theories underpin various initiatives and reforms in the judicial system, such as the Justiça 4.0 Program, which aims to modernize and digitize the Judiciary, making it more efficient, accessible, and transparent. This article analyzes access to justice in Brazil from the perspective of Cappelletti and Garth's theories and the innovations of the Justiça 4.0 Program. Using qualitative, documentary, and bibliographic research, the work is divided into five sections: introduction, access to justice as a fundamental right, implementation of the Justiça 4.0 Program, intersections between Cappelletti and Garth's theory and the Justiça 4.0 Program, and final considerations on future implications for the Brazilian judicial system.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Access to justice, Judiciary, Case management, Technologies. justiça 4.0 program

1. INTRODUÇÃO

O acesso à justiça é um dos pilares fundamentais para efetivação dos direitos humanos e promoção de uma sociedade democrática e igualitária. No Brasil, várias legislações garantem esse direito, a exemplo da Constituição Federal da República de 1988. No entanto, a concretização desse direito enfrenta diversos desafios, desde barreiras socioeconômicas até a complexidade e morosidade do sistema judicial.

Mauro Cappelletti, renomado jurista italiano, e Bryant Garth, professor e pesquisador norte-americano, desenvolveram uma teoria abrangente sobre o acesso à justiça, delineando três ondas de reformas que visam superar os obstáculos enfrentados pelos indivíduos ao buscar proteção jurídica. Essas ondas incluem a assistência judiciária aos pobres, a proteção de direitos difusos e coletivos, além da reforma dos procedimentos judiciais para torná-los mais eficientes e acessíveis.

No contexto brasileiro, essas teorias têm sido incorporadas ao ordenamento jurídico e servem de base para diversas iniciativas e reformas no sistema judicial. Um exemplo marcante é o Programa Justiça 4.0, que busca modernizar e digitalizar o Judiciário brasileiro, tornando-o mais eficiente, acessível e transparente.

Este artigo tem como objetivo analisar o acesso à justiça no Brasil sob a perspectiva das teorias de Cappelletti e Garth e à luz das inovações trazidas pelo Programa Justiça 4.0. A fundamentação teórica abordará os conceitos desenvolvidos por Cappelletti e Garth, enquanto a discussão focará na aplicação dessas ideias no contexto brasileiro, avaliando os avanços e os desafios remanescentes.

Por meio de uma pesquisa qualitativa, documental e bibliográfica, de raciocínio indutivo e técnica jurídico-descritiva, o trabalho está dividido em 5 tópicos, sendo o primeiro esta introdução. O segundo tópico aborda o acesso à justiça como direito fundamental, enquanto o terceiro tópico observa a implantação do Programa Justiça 4.0.

O quarto tópico revisita a teoria de acesso à justiça de Cappelletti e Garth para identificar intersecções com o Programa do Poder Judiciário, enquanto o tópico final condensa os principais pontos do artigo, bem como apresenta considerações sobre as implicações futuras para o sistema judicial brasileiro, destacando a importância da continuidade das reformas e da inclusão tecnológica para a promoção de um acesso à justiça mais efetivo e democrático.

A revisão bibliográfica sobre o Programa Justiça 4.0 envolve o levantamento e análise de uma variedade de fontes acadêmicas, livros e documentos oficiais que abordam o tema. Essa revisão busca compreender o contexto, os objetivos, as iniciativas e os impactos do

programa, bem como identificar tendências, desafios e oportunidades relacionadas à sua implementação.

2. ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL

O acesso à justiça é amplamente reconhecido como um direito fundamental em sistemas jurídicos modernos, sendo essencial para a realização dos direitos e garantias constitucionais. No entanto, ele não se limita apenas à possibilidade de ingresso em juízo, mas abrange a efetiva possibilidade de ter uma demanda apreciada pelo Judiciário de maneira justa, rápida e adequada.

Este conceito, defendido por Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988), inclui a garantia de que as pessoas possam compreender e participar dos processos judiciais, bem como que as decisões judiciais sejam executadas de maneira eficaz. Nos próximos tópicos, serão observados tantos os ensinamentos desses autores quanto sua materialização no ordenamento jurídico brasileiro.

2.1. A evolução do conceito com Cappelletti e Garth

Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988) realizaram um dos estudos mais importantes sobre o acesso à justiça, conhecido como Programa Florença (*Florence Access-to-Justice Project)*), cujo relatório originou a obra traduzida para o português com o título “Acesso à justiça”. Nesta obra, são identificadas várias barreiras ao acesso à justiça, além do surgimento de reformas denominadas "ondas de acesso à justiça", que apresentam propostas para solucionar esses obstáculos.

Os autores descrevem o acesso à justiça como "o requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos - de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não só proclamar direitos" (Cappelletti; Garth, 1988, p. 12).

O acesso à justiça, conforme proposto por Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988), é uma questão multifacetada que envolve não apenas a possibilidade de ingresso no sistema judiciário, mas também a garantia de que este sistema seja eficiente, justo e acessível a todos os cidadãos. Os autores destacam a importância do enfoque processualista no acesso à justiça, ressaltando que os juízes devem reconhecer o caráter social das técnicas processuais.

Argumentam que os tribunais não são a única forma de resolver conflitos e que o uso de meios alternativos deve ser incentivado e promovido, pois esses métodos influenciam a

aplicação da lei substantiva, trazendo benefícios e impactos sociais. Além disso, afirmam que os estudiosos do processo devem expandir suas pesquisas para além dos tribunais, utilizando métodos de análise da sociologia, política, psicologia e economia (Cappelletti; Garth, 1988).

Cappelletti e Garth (1988) identificaram três grandes ondas de reforma no acesso à justiça, cada uma abordando diferentes aspectos e desafios relacionados a este direito fundamental.

A primeira onda de reformas, que começou a se formar no final do século XIX e início do século XX, concentrou-se na assistência judiciária para os pobres. Esta fase surgiu da necessidade de proporcionar um acesso mínimo à justiça para aqueles que não podiam arcar com os custos de um processo judicial.

A principal medida foi a implementação de sistemas de assistência judiciária gratuita ou subsidiada, que visavam garantir que a falta de recursos financeiros não fosse uma barreira intransponível ao acesso ao judiciário (Cappelletti; Garth, 1988).

A segunda onda de reformas, que ganhou força a partir das décadas de 1960 e 1970, focou na proteção dos direitos difusos e coletivos. Este movimento reconheceu que muitos problemas jurídicos não afetam apenas indivíduos isolados, mas grandes grupos de pessoas ou a sociedade como um todo. Exemplo disso são os direitos do consumidor, direitos ambientais e direitos trabalhistas (Cappelletti; Garth, 1988).

A terceira onda de reformas, emergente a partir dos anos 1980, buscou a modernização e simplificação dos procedimentos judiciais. O objetivo era tornar o processo judicial mais eficiente, menos burocrático e mais acessível.

Essa fase incluiu a introdução de métodos alternativos de resolução de conflitos, como a mediação, conciliação e arbitragem, além de reformas processuais que visavam agilizar a tramitação dos processos (Cappelletti; Garth, 1988).

As três ondas de reforma identificadas por Cappelletti e Garth (1988) continuam sendo altamente relevantes no contexto contemporâneo, pois oferecem uma estrutura para entender as múltiplas dimensões do acesso à justiça e os diversos obstáculos que precisam ser superados para que esse direito fundamental seja efetivamente garantido. No Brasil, esses princípios orientam tanto as políticas públicas quanto as reformas legislativas e judiciais, como será observado nos tópicos seguintes.

2.2. Presença no Ordenamento Jurídico Brasileiro

Como dito anteriormente, o acesso à justiça não se limita apenas à possibilidade de

ingresso em juízo, mas abrange a efetiva possibilidade de ter uma demanda apreciada pelo Judiciário de maneira justa, rápida e adequada. Este conceito inclui a garantia de que as pessoas possam compreender e participar dos processos judiciais, bem como que as decisões judiciais sejam executadas de maneira eficaz (Cappelletti; Garth, 1988).

Alinhados a esse entendimento, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948), em seu artigo 8º, e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (ONU, 1966), em seu artigo 14, reafirmam o direito de toda pessoa a um recurso efetivo perante tribunais competentes. No contexto latino-americano, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, chamada de Pacto de San José da Costa Rica, reforça essa garantia em seu artigo 25 (OEA, 1969).

A incorporação nas constituições nacionais e a implementação de seus princípios no sistema judicial nacional são fundamentais para a efetivação desses direitos, como ensina Ramos (2000, p. 27):

> Mesmo não garantindo materialmente a todos os direitos que nela estavam registradas, a constituição escrita teve um papel revolucionário na sociedade ocidental, na medida em que assegurou definitivamente a ideia de que todos são iguais perante a lei; que todos os homens são sujeitos de direito [...].

Como explica Ramos (2000), a adoção de constituições escritas também teve implicações duradouras para o desenvolvimento do direito constitucional e dos sistemas democráticos. Elas estabeleceram a noção de que os governos devem ser limitados por leis que eles mesmos não podem alterar arbitrariamente, protegendo assim os direitos dos cidadãos contra abusos de poder.

Embora as constituições escritas não tenham garantido imediatamente a plena realização material dos direitos enumerados, seu papel na consolidação de ideais democráticos e de justiça social foi revolucionário. Por essa razão, no Brasil, o acesso à justiça está consagrado na Constituição Federal da República do Brasil de 1988 (CFRB/88), visando assegurar que todos os cidadãos possam reivindicar e proteger seus direitos perante o Judiciário.

Na Constituição Federal, é assegurado principalmente pelo artigo 5º, que estabelece uma série de direitos e garantias fundamentais, a exemplo do inciso XXXV, *in verbis*: "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito." Este dispositivo consagra o princípio da inafastabilidade da jurisdição, garantindo que qualquer pessoa possa recorrer ao Judiciário em caso de lesão ou ameaça a direitos (Brasil, 1988).

No mesmo sentido, o inciso LXXIV do artigo 5º da CFRB/88 estabelece que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." Assim, assegura que pessoas sem condições financeiras possam ter acesso à assistência jurídica,

garantindo a defesa de seus direitos (Brasil, 1988).

Analisando a evolução da positivação do direito fundamental de acesso à justiça em consonância com a visão de Cappelletti e Garth, observa-se que a primeira onda, no Brasil, foi institucionalizada com a criação da Defensoria Pública, prevista na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 134. A Defensoria Pública é uma instituição essencial ao acesso à justiça. pois tem a função de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, assegurando-lhes representação legal em todas as instâncias e esferas judiciais e extrajudiciais (Brasil, 1988).

Como abordado no tópico anterior, a segunda onda visava à garantia dos direitos difusos e coletivos. Para lidar com essas questões, foram desenvolvidos mecanismos de ação coletiva, como as ações civis públicas e as ações de classe. No Brasil, a Lei da Ação Civil Pública, Lei nº 7.347/1985, e o Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/1990, são marcos legislativos importantes que incorporam essa segunda onda de reformas (Brasil, 1985) (Brasil, 1990).

Essas leis permitem que entidades representativas, como o Ministério Público, associações e organizações não governamentais, possam propor ações judiciais em defesa de interesses coletivos e difusos, promovendo uma proteção mais ampla e eficaz desses direitos.

Antes da Constituição atual, outro normativo, a Lei nº 1.060/1950, dispôs sobre a concessão de assistência judiciária aos necessitados, sendo um marco na institucionalização da assistência jurídica gratuita no Brasil, assegurando que aqueles que não podem arcar com os custos de um processo judicial tenham acesso ao Judiciário (Brasil, 1950).

A maioria dos dispositivos dessa lei, no entanto, foram revogados com a vigência do Código de Processo Civil de 2015 (CPC), Lei nº 13.105/2015, que reforça a garantia de acesso à justiça ao prever, em diversos dispositivos, mecanismos que visam facilitar o ingresso em juízo e a obtenção de uma decisão justa e célere, como os institutos da tutela provisória e da mediação (Brasil, 2015).

O CPC de 2015 é um exemplo claro dessa terceira onda de reformas, pois trouxe diversas inovações, como a instituição do princípio da cooperação, a promoção de métodos alternativos de resolução de disputas, e a busca pela simplificação e celeridade processual. Um destaque importante é a introdução da audiência de conciliação e mediação obrigatória, antes do prosseguimento do processo, visando incentivar a resolução amigável dos conflitos (Brasil, 2015).

Apesar das garantias constitucionais e legais, o acesso à justiça no Brasil enfrenta diversos desafios. A desigualdade socioeconômica, a complexidade e a morosidade do sistema

judicial, bem como a desinformação sobre direitos e procedimentos, ainda são barreiras significativas, que serão consideradas no tópico seguinte.

2.3. Desafios do contexto brasileiro

Apesar do acesso à justiça ser um direito fundamental instrumental, já que visa assegurar a efetividade dos demais direitos fundamentais, sua efetivação é um desafio significativo devido a uma série de fatores estruturais e socioeconômicos. Apesar das garantias constitucionais e das reformas legais destinadas a democratizar o sistema judiciário, persistem barreiras que dificultam o pleno exercício desse direito fundamental por grande parte da população, tornando-o mais formal que material.

Ainda assim, há de se procurar caminhos para ultrapassar essas barreiras, como aduz Ramos (2000, p. 100), pois a "finalidade do constitucionalismo é garantir a existência dos direitos fundamentais, através da limitação de poder, sem, no entanto, representar um entrave às transformações sociais". Tão importante quanto a manutenção dessas conquistas é sua adequação a um novo momento histórico, sob pena de minorar ou eliminar sua materialização (Ramos, 2000).

No Brasil, a desigualdade socioeconômica é uma das principais barreiras ao acesso à justiça. O país possui uma das maiores disparidades de renda do mundo, o que impacta diretamente na capacidade dos cidadãos de acessar o sistema judiciário. Aqueles que vivem em condições de pobreza muitas vezes não possuem os recursos financeiros necessários para arcar com as custas processuais, honorários advocatícios e outras despesas associadas a um processo judicial (Garcia, 2003).

Para mitigar esse problema, a Constituição Federal de 1988 garante assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Defensoria Pública desempenha um papel crucial nesse contexto, oferecendo representação legal gratuita aos necessitados. No entanto, a Defensoria Pública enfrenta desafios como a falta de recursos e de pessoal, o que limita sua capacidade de atender à alta demanda (Santos, 2007).

A complexidade e a morosidade do sistema judicial brasileiro representam outro obstáculo significativo ao acesso à justiça. O Brasil possui um sistema jurídico altamente formalista e burocrático, o que resulta em processos longos e complicados. A lentidão na tramitação dos processos é um problema crônico que afeta a eficiência e a eficácia do Judiciário, causando atrasos na resolução de conflitos e aumentando o custo dos litígios (Faria, 2004).

O CPC/2015 trouxe importantes reformas para tentar simplificar e agilizar os procedimentos judiciais, promovendo princípios como a cooperação e a celeridade processual. Medidas como a audiência de conciliação e mediação obrigatória visam resolver os conflitos de forma mais rápida e eficiente. Contudo, a implementação dessas reformas enfrenta resistência cultural e operacional dentro do sistema judiciário (Sousa, 2016).

A desinformação e a falta de educação jurídica são barreiras adicionais ao acesso à justiça. Muitos brasileiros não possuem conhecimento suficiente sobre seus direitos ou sobre como proceder judicialmente. Essa falta de informação impede que as pessoas possam reivindicar seus direitos e acessar os mecanismos de justiça disponíveis (Moreira, 2001).

Campanhas de conscientização e programas de educação jurídica são essenciais para superar essa barreira. A atuação de organizações não governamentais, associações de classe e a própria Defensoria Pública na divulgação de informações e na educação da população sobre seus direitos é fundamental para fortalecer o acesso à justiça.

Além disso, programas de mediação e conciliação têm sido incentivados para oferecer alternativas mais rápidas e menos onerosas de resolução de conflitos. A promoção de métodos alternativos de resolução de disputas é uma estratégia importante para descongestionar o sistema judiciário e proporcionar soluções mais rápidas e satisfatórias para as partes envolvidas (Watanabe, 2014).

Para mitigar esses desafios, diversas iniciativas têm sido implementadas para melhorar o acesso à justiça no Brasil, sendo que o uso de novas tecnologias e ferramentas teórico-práticas de segurança da informação e informática, como a inteligência artificial (IA), tem se tornado uma realidade crescente no âmbito do Poder Judiciário (Bezerra, 2024). Assim, o Programa Justiça 4.0, por exemplo, busca modernizar o Judiciário através da digitalização e do uso de novas tecnologias, visando tornar o acesso à justiça mais eficiente e inclusivo. O tópico a seguir discorrerá sobre esse Programa.

3. PROGRAMA JUSTIÇA 4.0 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

No cenário contemporâneo, marcado pela rápida evolução tecnológica e pelas crescentes demandas sociais por eficiência e acesso à justiça, surge o Programa Justiça 4.0 como uma resposta inovadora e estratégica para modernizar o sistema judiciário brasileiro.

Diante dos desafios enfrentados pelo Poder Judiciário, como a morosidade processual, a falta de transparência e a complexidade dos procedimentos, tornou-se imprescindível adotar medidas que promovam uma maior efetividade na prestação jurisdicional e garantam o acesso

à justiça de forma rápida e equitativa para todos os cidadãos (CNJ, 2022).

O Programa Justiça 4.0 representa uma abordagem abrangente e integrada, que visa incorporar as mais recentes inovações tecnológicas e boas práticas de gestão para otimizar os serviços judiciais e promover uma cultura de excelência no sistema judiciário brasileiro (CNJ, 2022).

Inspirado pelo conceito de "Indústria 4.0", que se refere à quarta revolução industrial impulsionada pela digitalização e automação, o Justiça 4.0 busca utilizar as tecnologias emergentes, como Inteligência Artificial (IA), análise de dados e *blockchain*, para aprimorar a eficiência operacional, aumentar a transparência e melhorar a qualidade dos serviços prestados pelo Poder Judiciário (Faria, 2022) (CNJ, 2022).

Neste tópico sobre o Programa Justiça 4.0, explora-se sua origem, objetivos e as principais ações, destacando sua importância para a modernização do sistema judiciário brasileiro e seu potencial para transformar a forma como a justiça é entregue aos cidadãos.

3.1. A Reforma do Poder Judiciário Brasileiro e a criação do CNJ

A reforma do Poder Judiciário brasileiro, promovida pela Emenda Constitucional nº 45/2004 (EC 45), representou uma das mais significativas mudanças na estrutura e funcionamento do sistema judicial do país desde a promulgação da Constituição de 1988. Esta emenda, fruto de um longo processo de discussão e de amplas negociações no Congresso Nacional, visou responder a diversos problemas crônicos do Judiciário brasileiro, tais como a morosidade dos processos, a falta de transparência, a ineficiência administrativa e a percepção de falta de acessibilidade por parte da população (Andrade, 2006).

Na década que antecedeu a EC 45, o Brasil vivia um período de consolidação democrática, durante o qual se intensificaram as demandas por um Judiciário mais eficiente e acessível. A sociedade civil, os operadores do direito e os próprios magistrados reconheciam a necessidade urgente de reformas que pudessem enfrentar a crise de legitimidade e funcionalidade do sistema judicial (Andrade, 2006).

A morosidade processual era uma das principais queixas, com processos se arrastando por anos, prejudicando não só os direitos dos cidadãos, mas também a economia e a confiança nas instituições. A alteração constitucional tinha objetivos claros e ambiciosos: a) aprimorar a eficiência, reduzindo a duração dos processos e aumentando a celeridade das decisões judiciais; b) aumentar a transparência, tornar a administração da justiça mais acessível ao controle social; c) modernizar a gestão judiciária, introduzindo mecanismos de gestão moderna e eficiente, com

a utilização de novas tecnologias e práticas de administração; e d) assegurar a uniformidade jurisprudencial, fortalecendo a segurança jurídica por meio da padronização de entendimentos sobre questões legais (Andrade, 2006) (Brasil, 2004).

No tocante à questão ampliação do acesso à justiça com a reforma do Judiciário, Ribeiro (2008) explica que as principais alterações da Emenda foram:

> "(i) razoável duração do processo; (ii) proporcionalidade entre o número de juízes na unidade jurisdicional e a efetiva demanda judicial e a respectiva população; (iii) funcionamento ininterrupto da atividade jurisdicional; (iv) distribuição imediata dos processos em todos os graus de jurisdição; e (v) criação do Conselho Nacional de Justiça." (Ribeiro, 2008, p. 469-470)

Como observado por Ribeiro (2008), um dos principais pilares da reforma foi a criação do Conselho Nacional de Justiça, concebido como um órgão de controle externo do Poder Judiciário, com a missão de garantir a transparência, a moralidade e a eficiência da administração judicial (Brasil, 2004).

O CNJ tem a responsabilidade de monitorar e avaliar o desempenho dos tribunais, promover a padronização de procedimentos, e desenvolver políticas públicas voltadas para a melhoria da justiça. Este órgão também é encarregado de apurar denúncias e aplicar sanções administrativas quando necessário, assegurando a responsabilização dos membros do Judiciário (Brasil, 2004).

A criação deste órgão, presente no artigo 103-B da EC 45, foi vista como uma ação inovadora, pois os segmentos dominantes do Judiciário sempre resistiram à ideia de estabelecer um órgão para controlar suas atividades. O parágrafo quarto esse artigo talvez seja o mais emblemático nessa inovação:

> § 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: I. zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências; II. zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União; III. receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa; IV. representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade; V. rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano; [...] (Brasil, 2004)

Como se observa da literalidade da norma, o CNJ tanto estabelece metas a serem

alcançadas como também pode impor sanções aos membros do Judiciário pelo não cumprimento, dentre outras atribuições. Portanto, a capacidade do Judiciário de ter um órgão que exija dos juízes e demais servidores um desempenho mais alinhado com as necessidades da população representa de fato um grande avanço para a transparência na entrega da justiça (Ribeiro, 2008).

Um dos eixos da Reforma do Judiciário era exatamente a transformação digital, fazendo uso de tecnologias até então emergentes, o que, consequentemente, levou à criação do Programa do CNJ. A partir da gênese desse órgão e demais ações dessa reforma, observar-se-ão as ações que levaram ao Programa Justiça 4.0 no tópico seguinte.

3.2. A origem do Programa Justiça 4.0

A origem do Programa Justiça 4.0 pode ser rastreada até a percepção das autoridades judiciais e gestores públicos sobre a necessidade premente de modernizar o sistema judiciário brasileiro. Ao longo das últimas décadas, o aumento significativo no número de processos judiciais, aliado à complexidade das demandas sociais e à falta de recursos adequados, resultou em uma sobrecarga do sistema judiciário, levando a atrasos na tramitação dos processos, congestionamento dos tribunais e insatisfação dos cidadãos com a morosidade da justiça (Faria, 2022).

Em 2021, o panorama da administração da justiça pelo Poder Judiciário não estava nada promissor. Com um contingente de mais de 80 milhões de processos (CNJ, 2021a), cifra com indicativos de aumentar ainda mais a cada ano, houve a necessidade de otimizar a gestão processual. Susskind (2019) já tinha citado o Brasil como sendo um dos grandes exemplos da cultura do litígio, o que veio a se confirmar nos anos seguintes.

Uma reformulação da gestão de processos era urgentemente necessária. As bases já haviam sido estabelecidas, a partir de inovações normativas e políticas públicas. A criação do processo eletrônico, pela Lei nº 11.419 de 19 de dezembro de 2006, que alterou o Código de Processo Civil de 1973, não se limitou à simples adaptação do suporte dos autos, mas marcou o início de uma mudança de paradigma rumo à automação.

Esta transformação inclui hoje uma série de avanços: atos automáticos, penhoras online, citações e intimações por portais eletrônicos, integração com outros órgãos por meio de ofícios eletrônicos, realização de audiências por videoconferência e despachos virtuais, entre diversas outras possibilidades (Cabezas; Valieri, 2023).

Em 2013, o Sistema de Processo Judicial Eletrônico, PJe, foi instituído pela Resolução

nº 185 do CNJ (2013). A Resolução estabelecia conceitos importantes, como assinatura digital e autos digitais, bem como mudava o paradigma até então vigente do processo físico: “Art. 1º-A O registro, o controle e a tramitação dos procedimentos das corregedorias dos tribunais, compreendendo-se todos os segmentos de justiça, deverão ser promovidos no sistema PJe.”

O período de pandemia pelo coronavírus serviu como catalizador para várias ações do Judiciário no sentido de acelerar a virtualização de seus procedimentos e documentos. Regulamentado pela Resolução nº 345/2020, o Juízo 100% Digital faz uso da tecnologia para acesso à justiça, estabelecendo que os atos processuais como audiências e sessões de julgamento possam ser realizados de forma eletrônica. A ideia era que todos os atos pudessem ser feitos digitalmente (Cabezas; Valieri, 2023) (CNJ, 2020).

Em seguida, foi criado o Balcão Virtual, por meio da Resolução nº 372/2021 do CNJ. A plataforma serviria para atendimento remoto por tribunais e conselhos, à exceção do Supremo Tribunal Federal, utilizando ferramenta de videoconferência durante o horário do atendimento ao público (Cabezas; Valieri, 2023).

Após essas ações, o CNJ, em parceria em parceria com o Conselho da Justiça Federal (CJF) e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), promotor de ações e projetos de acesso à Justiça de forma digital desenvolvidos de forma colaborativa para o uso intensivo de novas tecnologias, criou o Programa Justiça 4.0 (Faria, 2022), alinhado com o objetivo 16 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável[1] (ODS) das Nações Unidas, que, no Judiciário Brasileiro, tem foco nas instituições eficazes.

Diante desse cenário desafiador, a motivação para a criação do Programa Justiça 4.0 foi impulsionada pela necessidade de encontrar soluções inovadoras e eficientes para os problemas enfrentados pelo Poder Judiciário. Inspirado pelo conceito de "quarta revolução industrial", que se refere à integração de tecnologias digitais e físicas para transformar os processos de produção, o Justiça 4.0 busca aplicar os princípios da digitalização, automação e inteligência artificial ao contexto judiciário, visando aprimorar a qualidade dos serviços prestados, reduzir os custos operacionais e promover uma maior eficiência e transparência no sistema judiciário brasileiro (Faria, 2022).

O Programa foi inspirado nas ideias de Susskind (2019) sobre cortes e tribunais on-line e do Poder Judiciário como serviço, eliminando o paradigma anterior de local físico para prestação jurisdicional, convertendo, assim, o sistema de justiça para uma versão digital, com o objetivo de melhorar seu acesso, reduzir custos e dar celeridade aos processos. Consiste numa

[1] Maiores informações sobre os ODS estão disponíveis no link: https://brasil.un.org/pt-br/sdgs.

ruptura com o sistema tradicional do judiciário por meio da transformação digital.

Os principais objetivos do Projeto Justiça 4.0 são a) a modernização do Judiciário, ao integrar tecnologias avançadas para criar um sistema judiciário mais eficiente e acessível; b) ampliar o acesso à justiça para todos os cidadãos, especialmente os mais vulneráveis e distantes dos grandes centros urbanos; c) garantir maior transparência nos processos judiciais e fortalecer a segurança da informação; e d) maior eficiência, reduzindo o tempo de tramitação dos processos e melhorando a gestão do fluxo processual (CNJ, 2022) (Faria, 2022).

Como visto, o Programa surge em um contexto de crescente demanda por modernização e eficiência no sistema judiciário brasileiro. Diante dos desafios enfrentados pelo Poder Judiciário, como a morosidade processual, a falta de acesso à Justiça e a sobrecarga de processos, tornou-se imperativo adotar abordagens inovadoras para aprimorar a prestação jurisdicional. Nesse cenário, o Justiça 4.0 emerge como uma resposta estratégica, buscando integrar tecnologia, gestão e melhores práticas para otimizar os serviços judiciais e promover uma maior efetividade no cumprimento da lei (Faria, 2022).

Assim, a origem e motivação do Programa Justiça 4.0 estão profundamente enraizadas na necessidade de promover uma transformação significativa no sistema judiciário brasileiro, capacitando-o a enfrentar os desafios do século XXI e a cumprir sua missão fundamental de garantir o acesso à justiça, defender os direitos fundamentais dos cidadãos e promover a paz social e a igualdade perante a lei, sendo importante discutir sobre a implementação nas instâncias do Poder Judiciário brasileiro logo adiante.

3.3. Principais ações

As principais ações implementadas no âmbito do Programa Justiça 4.0 abrangem uma variedade de iniciativas destinadas a modernizar e otimizar o funcionamento do sistema judiciário brasileiro.

O Programa possui quatro eixos de ação: a) Inovação e tecnologia, focado em soluções tecnológicas para melhor prestação jurisdicional; b) Gestão de informação e políticas judiciárias bom base em evidências; c) Prevenção e combate à corrupção e à lavagem de dinheiro e recuperação de ativos a partir da gestão de dados e informações; e d) Fortalecimento das capacidades institucionais do CNJ, com foco na disseminação de conhecimentos e soluções (CNJ, 2022).

Formado de várias ações paralelas, como explica Faria (2022, p. 11), o Programa integra, “além do Juízo 100% Digital e do Núcleo de Justiça 4.0, também o Balcão Virtual, a

Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ-Br19), a Base de Dados Processuais do Poder Judiciário (DataJud20) e o sistema Codex".

Os Núcleos de Justiça 4.0 foram instituídos pela Resolução nº 385/2021 do CNJ, objetivando a criação de unidades jurisdicionais virtuais, sem estrutura física, em que o processamento e o julgamento das ações judiciais ocorrem de forma remota, totalmente digital (CNJ, 2021b).

Esses núcleos possibilitam que juízes atuem remotamente e que os serviços sejam totalmente digitais, fornecidos por equipes multidisciplinares que trabalham para implementar e gerenciar inovações tecnológicas dentro do sistema judiciário. As demandas são encaminhadas aos núcleos especializados de acordo com a matéria, os quais julgam processos originados de qualquer local sob a jurisdição do tribunal (CNJ, 2022).

Por meio da Resolução nº 335/2020, o CNJ estabeleceu a Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro (PDPJ-Br) com o objetivo de modernizar e unificar o sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe). Integrante do Programa, visa promover o desenvolvimento colaborativo entre os tribunais, preservando os sistemas existentes enquanto consolida uma política para a gestão e expansão do PJe. A plataforma multisserviço permite adaptações conforme as necessidades específicas de cada tribunal, garantindo a unificação do trâmite processual em todo o país (CNJ, 2020a).

Outra ação integrante do Programa é a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário – DataJud, instituída pela Resolução CNJ n. 331/2020 como fonte primária de dados do Sistema de Estatística do Poder Judiciário – SIESPJ. Ela é responsável pelo armazenamento centralizado dos dados e metadados processuais relativos a todos os processos físicos ou eletrônicos, públicos ou sigilosos dos tribunais indicados nos incisos II a VII do art. 92 da Constituição Federal (CNJ, 2022).

Conforme a "Cartilha Justiça 4.0"[2], o objetivo da DataJud é auxiliar os tribunais no processo de aprimoramento dos registros processuais primários, consolidação, implantação, tutoria, treinamento, higienização e publicização da Base de Dados Processuais do Poder Judiciário (DataJud).

Com o uso de inteligência artificial como ferramentas, as Plataformas Sinapses e Codex estão em fase de implantação. A Resolução n. 332/2020 instituiu a Plataforma Sinapses como plataforma de armazenamento, capacitação, distribuição e auditoria dos modelos de inteligência artificial, além de estabelecer os parâmetros de sua implementação e

[2] A cartilha pode ser consultada em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/08/cartilha-justica-4-0-20082021-web.pdf.

funcionamento. Conforme a cartilha do CNJ, é por meio da Sinapses que o CNJ, em conjunto com três universidades, pesquisa o desenvolvimento de modelos para ferramentas de precedentes judiciais e classificação processual (CNJ, 2022).

Da mesma forma, a Plataforma Codex é responsável pela consolidação das bases de dados dos processos de todos os tribunais. A Plataforma fornecerá esses dados para outras ferramentas, para pesquisas inteligentes e cálculos estatísticos, bem como para a criação de modelos de inteligência artificial. Até o momento, o Codex está implantado no sistema PJe e no SEEU – Sistema Eletrônico de Execução Unificada (CNJ, 2022).

Para garantir o sucesso da implementação do Programa Justiça 4.0, é essencial investir na capacitação e treinamento dos magistrados, servidores e demais profissionais do sistema judiciário. Isso inclui programas de capacitação em tecnologia da informação, gestão de processos e uso de ferramentas digitais, visando aprimorar as habilidades e competências dos colaboradores (CNJ, 2022).

4. O PROGRAMA JUSTIÇA 4.0 À LUZ DE CAPPELLETTI E GARTH

Mauro Cappelletti, juntamente com Bryant Garth, ao delinear as três ondas de reforma no acesso à justiça, forneceu uma estrutura teórica robusta para entender os desafios e as soluções para tornar o sistema judiciário mais inclusivo e eficiente. O Projeto Justiça 4.0, implementado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), representa uma evolução dessas ideias, adaptando-as ao contexto contemporâneo e incorporando inovações tecnológicas.

O Projeto Justiça 4.0 foi concebido em um momento em que a sociedade brasileira necessitava de um sistema judiciário mais acessível e eficiente (CNJ, 2022). Esse projeto reflete a evolução das "três ondas de reforma" propostas por Cappelletti e Garth (1988), que identificaram os principais obstáculos ao acesso à justiça e sugeriram soluções abrangentes.

A primeira onda de Cappelletti e Garth focou na assistência judiciária aos pobres, enfatizando a necessidade de garantir que a falta de recursos financeiros não impedisse o acesso à justiça. O Projeto Justiça 4.0 expande essa ideia através da inclusão digital, democratizando o acesso ao sistema judiciário por meio da tecnologia.

A Plataforma Digital do Poder Judiciário facilita o acesso remoto a serviços judiciais, permitindo que cidadãos de áreas remotas ou com dificuldades de locomoção possam participar de processos judiciais sem precisar se deslocar fisicamente aos tribunais (Cappelletti; Garth, 1988) (CNJ, 2022) (Rampim; Igreja, 2022).

A segunda onda de reformas proposta pelos autores abordou os direitos difusos e

coletivos, introduzindo mecanismos para proteger os interesses de grupos. O Projeto Justiça 4.0 incorpora essa dimensão ao utilizar a IA para identificar padrões e necessidades coletivas. Ferramentas de IA ajudam a analisar grandes volumes de dados, permitindo uma melhor gestão de casos coletivos e a identificação de questões que afetam amplamente a sociedade, como problemas ambientais ou direitos do consumidor (Cappelletti; Garth, 1988) (CNJ, 2022) (Rampim; Igreja, 2022).

A terceira onda, que se concentrou na reforma dos procedimentos judiciais, encontra um paralelo direto no Projeto Justiça 4.0. As inovações tecnológicas visam simplificar e acelerar os processos judiciais, reduzindo a burocracia e a morosidade. A implementação de sistemas de tramitação eletrônica e a realização de audiências virtuais são exemplos de como o Projeto Justiça 4.0 busca tornar os procedimentos judiciais mais ágeis e acessíveis, alinhando-se aos princípios de eficiência e celeridade processual defendidos por Cappelletti e Garth (1988) (Cabezas; Valieris, 2023) (Rampim; Igreja, 2022).

Como explicam Rampim e Igreja (2022, p. 125):

> O Programa fomenta várias ações, com destaque para a Plataforma Digital do Poder Judiciário, a Plataforma Sinapses/Inteligência Artificial, a Plataforma Codex, o Balcão Virtual, os Núcleos de Justiça 4.0 e o Juízo 100% Digital. Contudo, estas três últimas ações, conforme se pode notar com a pesquisa exploratória, são políticas judiciárias estreitamente relacionadas à prestação jurisdicional com impacto direto na promoção do acesso digital à justiça, por viabilizarem o atendimento ao público, a reorganização de competências e a total tramitação virtual de ações judiciais.

Rampim e Igreja (2022) também avaliam que a utilização de outros aplicativos de mensagens, a exemplo do *Whatsapp*, para comunicação com as unidades judiciais vem a aumentar o grau de eficácia das demais ferramentas de comunicação promovidas pelo Programa. A possibilidade de extrair os documentos dos processos diretamente da internet também facilitou muito o acesso, bem como diminuiu sensivelmente a utilização de impressões em papel.

De forma geral, o Programa trabalhou na democratização do acesso, bem como na redução da morosidade, com a utilização de ferramentas tecnológicas, algumas com uso de IA, para triagem de processos e a automação de procedimentos.

A digitalização dos processos judiciais aumenta a transparência e permite um melhor controle social e institucional sobre as ações do Judiciário. No entanto, embora o Projeto Justiça 4.0 represente um avanço significativo, sua implementação não está isenta de desafios (CNJ, 2022).

Embora a inclusão digital seja uma meta, a desigualdade no acesso à tecnologia continua sendo uma barreira significativa. Populações vulneráveis, como os idosos e aqueles

com baixa escolaridade, podem ter dificuldades em utilizar as ferramentas digitais (Pinto; Marques; Prata, 2021).

Além disso, a plena implementação do Projeto Justiça 4.0 requer investimentos significativos em tecnologia e capacitação dos profissionais do Judiciário. A resistência à mudança e a adaptação a novas tecnologias também são desafios a serem superados. A infraestrutura tecnológica inadequada é entendida em muitos casos, os tribunais enfrentam deficiências em sua infraestrutura tecnológica, como falta de recursos, conectividade limitada à internet e sistemas desatualizados. Isso pode dificultar a implementação eficaz do Programa (Rampim; Igreja, 2022).

Não menos importante, o uso intensivo de dados e IA levanta questões sobre a privacidade e a segurança das informações dos cidadãos. É crucial desenvolver regulamentações robustas para proteger os dados pessoais e garantir a ética no uso dessas tecnologias (Pinto; Marques; Prata, 2021).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise das teorias de Mauro Cappelletti e Bryant Garth e das inovações do Projeto Justiça 4.0 do CNJ revela uma trajetória de evolução contínua no acesso à justiça no Brasil. As reformas históricas identificadas pelos autores fornecem uma base sólida sobre a qual as novas tecnologias podem ser aplicadas para enfrentar os desafios atuais. Embora ainda existam barreiras significativas, as iniciativas em curso demonstram um compromisso com a democratização do acesso à justiça e a modernização do sistema judicial brasileiro, indicando um futuro mais inclusivo e eficiente.

A implementação do Programa Justiça 4.0 representa um marco importante na modernização do sistema judiciário brasileiro, oferecendo uma série de contribuições significativas para a eficiência, transparência e acessibilidade da justiça no país.

Uma das principais contribuições do Programa Justiça 4.0 é a adoção de tecnologias avançadas, como inteligência artificial, análise de dados e automação de processos, que permitem uma gestão mais eficiente dos processos judiciais e uma tomada de decisão mais precisa e fundamentada pelos magistrados. Isso resulta na redução significativa dos prazos de tramitação dos processos e em uma resposta mais rápida às demandas dos cidadãos, contribuindo para uma maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Outra contribuição importante do Programa Justiça 4.0 é o aumento do acesso à justiça, por meio da disponibilização de serviços judiciais online e da promoção de uma cultura

de inovação e acessibilidade no sistema judiciário. Isso facilita o acesso à justiça, especialmente para cidadãos em situação de vulnerabilidade social ou econômica, garantindo o cumprimento de seus direitos fundamentais e uma justiça rápida, transparente e eficaz.

Em relação às projeções futuras, espera-se que o Programa Justiça 4.0 continue a evoluir e se adaptar às demandas em constante mudança do ambiente jurídico. Isso inclui a expansão do uso de tecnologias emergentes, como blockchain e big data, para aprimorar ainda mais os processos judiciais e a prestação de serviços aos cidadãos. Além disso, o Programa deve continuar a promover a cultura da inovação dentro do sistema judiciário, incentivando a colaboração entre os diversos atores envolvidos e fomentando o desenvolvimento de soluções criativas para os desafios enfrentados pelo Poder Judiciário.

A longo prazo, o Projeto Justiça 4.0 pode redefinir o funcionamento do sistema judicial no Brasil. A digitalização completa dos processos e a integração de tecnologias avançadas têm o potencial de tornar a justiça mais acessível, rápida e justa. Contudo, para que essas mudanças sejam plenamente eficazes, será necessário investir em capacitação contínua para magistrados e servidores, bem como em infraestrutura tecnológica robusta e segura. Além disso, políticas públicas focadas na inclusão digital serão essenciais para garantir que todos os cidadãos possam se beneficiar das inovações trazidas pelo projeto.

Estabelecer parcerias com o setor privado e instituições acadêmicas para aproveitar experiências e recursos externos na implementação do Programa Justiça 4.0, incluindo o desenvolvimento de soluções tecnológicas inovadoras e boas práticas de gestão, também é uma estratégia eficaz. Implementar políticas robustas de segurança da informação para proteger os dados judiciais contra ameaças cibernéticas e violações de segurança, garantindo o cumprimento de regulamentações e legislações pertinentes, como a LGPD, é essencial. Por fim, desenvolver iniciativas para promover a inclusão digital e garantir que todos os cidadãos tenham acesso equitativo às ferramentas e serviços digitais oferecidos pelo Programa Justiça 4.0, mitigando assim as disparidades existentes no acesso à justiça, é crucial

O acesso à justiça é um direito fundamental essencial para a proteção e realização dos direitos humanos em uma sociedade democrática. No Brasil, embora existam barreiras significativas, esforços contínuos e reformas legislativas e tecnológicas demonstram um compromisso com a democratização do sistema judicial. A promoção de um acesso efetivo à justiça requer não apenas mudanças estruturais e tecnológicas, mas também uma abordagem inclusiva e equitativa que considere as diversas necessidades e realidades da população brasileira.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Fábio Martins de. Reforma do Poder Judiciário: Aspectos gerais, o sistema de controle de constitucionalidade das leis e a regulamentação da súmula vinculante. **Revista de Informação Legislativa,** a. 43, n. 171, jul/set 2006. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/92823. Acesso em: 16 jun. 2024.

BEZERRA, Eudes. Vitor.; BEZERRA, Claudia Maria Da Silva. A REVOLUÇÃO SILENCIOSA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO COMBATE À CORRUPÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO NO BRASIL. Em: BEZERRA, E. V.; RAMOS, P. R. B.; AYLON, L. L. (Eds.). **Direito, Governança e novas tecnologias I -XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires –Argentina**. 2. ed. Florianópolis, SC: Conselho Nacional de Pesquisa e Pós Graduação em Direito CONPEDI, 2023.

BRASIL. **Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.** Dispõe sobre a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 fev. 1950.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.** Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (Lei da Ação Civil Pública). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 jul. 1985.

BRASIL. **Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências (Código de Defesa do Consumidor). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 set. 1990.

BRASIL. **Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994**. Organização da Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios, e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jan. 1994.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 14 jun. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ**). Resolução n. 185, de 18 de dezembro de 2013.** Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe e dá outras providências. Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2012. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar /1933. Acesso em: 16 jun. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 335, de 29 de setembro de 2020**. Institui política pública para a governança e a gestão de processo judicial eletrônico. Integra os tribunais do país com a criação da Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro –

PDPJ-Br. Mantém o sistema PJe como sistema de Processo Eletrônico prioritário do Conselho Nacional de Justiça. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020a.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 345, de 9 de outubro de 2020**. Dispõe sobre o "Juízo 100% Digital" e dá outras providências. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020b.

CABEZAS, Beatriz de Sousa; VALIERIS, Larissa Boni. Juízo 100% digital. **Revista Judiciária Brasileira, Edição Especial Direito Digital,** Brasília, p. 363-384, jul./dez. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em números 2021.** Brasília, DF, Departamento de pesquisas judiciárias, 2021a.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução no 385, de 6 de abril de 2021**. Dispõe sobre a criação dos "Núcleos de Justiça 4.0" e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2021b.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Programa Justiça 4.0:** Inovação e Efetividade na Realização da Justiça para Todos, 2022. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/. Acesso em: 14 jun. 2024.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

FARIA, José Eduardo. **O sistema brasileiro de Justiça:** experiência recente e futuros desafios. Estudos Avançados 18 (51). Scielo Brasil, 2004. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ea/a/7SxL3ZVmwbGPNsgbRRM3FmQ/?lang=pt#. Acesso em: 15 jun. 2024.

FARIA, Rodrigo Martins. Os núcleos de justiça 4.0 como instrumentos de cooperação judiciária para a gestão de demandas repetitivas. **Revista Eletrônica dos Grupos de Estudos da EJEF,** v1, n3, 2022. Disponível em: https://ejef.tjmg.jus.br/wp-content/uploads/2022/06/Os-nucleos-de-justica-4.0-como-instrumentos-de-cooperacao-judiciaria-para-a-gestao-de-demandas-repetitivas.pdf. Acesso em: 15 jun. 2024.

GARCIA, Ronaldo Coutinho**. Iniquidade social no Brasil:** uma aproximação e uma tentativa. Brasília: IPEA, 2003. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/ stories/PDFs /TDs/td_0971.pdf. Acesso em: 15 jun. 2024.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Efetividade do Processo: Por um Processo Socialmente Efetivo, **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre: Síntese, n. 11, mai-jun/2001.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica).** Adotada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos em 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 14 jun. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos**

Humanos. Adotada e proclamada pela Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos. Acesso em: 14 jun. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.** Adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 16 de dezembro de 1966, Resolução 2200A (XXI). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 14 jun. 2024.

PINTO, Bruna P. F.; MARQUES, Vinícius Pinheiro; PRATA, David Nadler. Processo Judicial Eletrônico e os Excluídos Digitais: perspectivas jurídicas a partir do ideal de acesso à Justiça. **Revista Humanidades e Inovação**, v.8, n.51, 2021. Disponível em: https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/3192. Acesso em: 16 jun. 2024.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. **O controle de constitucionalidade das leis no Brasil:** filosofia e dimensões jurídico-políticas. São Paulo: Celso Bastos, 2000.

RAMPIM, Talita; IGREJA, Rebecca Lemos. Acesso à Justiça e Transformação Digital: um Estudo sobre o Programa Justiça 4.0 e Seu Impacto na Prestação Jurisdicional. **Revista de Direito Público (RDP),** Brasília, Volume 19, n. 102, 120-153, abr./jun. 2022, DOI: 10.11117/rdp.v19i102.6512. Disponível em: https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/6512/2694. Acesso em: 16 jun. 2024.

RIBEIRO, Ludmila. A Emenda Constitucional 45 e a questão do acesso à Justiça. **Revista Direito GV**, São Paulo 4(2), p. 465-492, jul-dez 2008. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rdgv/a/dH9wcccm76gvn8qstZkYDCJ/?format=pdf. Acesso em: 16 jun. 2024.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma Revolução Democrática da Justiça.** 3ª Edição. São Paulo: Cortez, 2007.

SOUSA, Otavio Luiz Rodrigues Junior**. Justiça e Processo:** Reflexões à Luz do Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Atlas, 2016.

SUSSKIND, Richard. **Online courts and the future of justice.** Oxford: Oxford Press, 2019.

WATANABE, Kazuo. Mediação como Política Pública Social e Judiciária. **Revista do Advogado: mediação e conciliação.** São Paulo, Ano XXXIV, n. 123, agosto de 2014.